



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO

(Do Sr. Capitão Augusto)

Requer que sejam solicitadas informações ao Ministério da Fazenda sobre o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei 344/2015.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no § 1º do art. 112 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (Lei 13.473, de 2017) que solicite ao Ministério da Fazenda o impacto orçamentário e financeiro anual do Projeto de Lei nº 344/2015, considerando a emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública desta Casa, que restringiu o objeto do projeto exclusivamente à isenção de IPI para a aquisição de arma de fogo pelos agentes públicos que especifica, devendo ser desconsiderada dessa avaliação a aquisição de armas pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que para eles já há isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme art. 12 da Lei nº 9.493/97.

Outrossim, de igual modo, requeiro que solicite ao referido Ministério também esclarecer se as duas sugestões apresentadas pela Consultoria de Orçamento da Câmara (1 - *implementar medida compensatória estimada no montante de R\$ 237,6 milhões, mediante extinção da isenção de Imposto de Importação e do IPI sobre a importação de aeronaves e embarcações; ou 2 - aumentar a tributação da COFINS e do PIS sobre fabricantes de cigarros,*

elevando seu percentual de 291,68% para 310,66, e de 3,42% para 3,64%, respectivamente) são capazes de compensar a perda para as finanças públicas ocasionadas pelo Projeto. Em caso contrário, que aponte o percentual que alcançaria essa compensação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 344 de 2015 (PL 344/2015) foi apresentado com o intuito de isentar os profissionais integrantes das seguintes corporações e categorias, bem como as respectivas instituições, do pagamento de taxas e tributos quando da aquisição de arma de fogo:

- Forças Armadas;
- polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
- agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais;
- escoltas de presos e as guardas portuárias; e
- Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

A proposta teve o intuito de aparelhar os órgãos e agentes públicos com armas modernas e em quantidade suficiente para a prestação do serviço

público e também permitir que os profissionais possam adquirir a arma particular com isenção de impostos, dentro do seu orçamento, que infelizmente não alcança essa medida tão relevante.

Ocorre que, em reunião corrida em 05 de abril de 2017, a Comissão de Segurança Pública da Câmara houve por bem aprovar o PL 344/2015, com alteração, de modo que a versão aprovada naquele colegiado restringiu a renúncia fiscal idealizada pelo Projeto de Lei, para que a isenção incida apenas no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tributo federal de caráter regulatório.

Com isso, como já há isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, no art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para aquisição de armas e munições pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, o impacto do PL 344/2015 reduziu significativamente.

A despeito desse espectro, ao responder a solicitação desta Comissão sobre o impacto orçamentário do projeto, para que seja possível buscar a fonte de compensação da ação pretendida de forma a resguardar as finanças públicas da União, a resposta do Ministério da Fazenda foi imprecisa:

7. Foram selecionadas as notas fiscais de venda, não canceladas, emitidas para outra pessoa que não o emitente, para os códigos NCM:

- 93010000; 93011000; 93020000; 93051000; 90131010; 93019000; 93031000; 93039000; 93040000; 93059010; 93059090; 93059100; 93062100; 93063000; 93069000; 93012000; e 93011100.

8. Para mensurar a desoneração dos contribuintes do simples nacional foi estipulada a alíquota média de 1% que abarca tanto a Cofins quanto o PIS.

9. Levou-se em consideração apenas os tributos administrados pela SRF incidentes sobre a venda, ficando de fora tributos não diretamente relacionados a essa operação, como a Contribuição Previdenciária, a CSLL e o IRPJ.

Ao que tudo indica, não foi considerado o público restrito a ser beneficiado pelo projeto e tampouco o único tributo envolvido - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por isso, há a necessidade de uma nova informação, mais precisa e que, de fato, possa contribuir para a análise desta Comissão.

Além disso, aproveitando o ensejo, uma vez que a Consultoria de Orçamento desta Casa apresentou duas alternativas para compensar a perda para as finanças públicas ocasionadas pelo PL 344/2015 (1 - *implementar medida compensatória estimada no montante de R\$ 237,6 milhões, mediante extinção da isenção de Imposto de Importação e do IPI sobre a importação de aeronaves e embarcações; ou 2 - aumentar a tributação da COFINS e do PIS sobre fabricantes de cigarros, elevando seu percentual de 291,68% para 310,66, e de 3,42% para 3,64%, respectivamente*) é oportuno solicitar a manifestação do Ministério para esclarecer se essas opções atendem à finalidade de cobrir a perda financeira ou, se não, para apontar o percentual que alcançaria essa compensação.

Somente em posse dessas informações será possível à Comissão buscar a fonte de compensação da ação pretendida com o projeto, de forma a resguardar as finanças públicas da União, sanando eventual vício de inadequação ou incompatibilidade financeira e orçamentária, evitando, assim, o arquivamento prematuro da proposição, que é, evidentemente, meritória.

Sala das Comissões, em _____ de 2018.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PR-SP